

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a contribuição para custeio de negociação coletiva, destinada ao financiamento das entidades sindicais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 578** A contribuição para custeio de negociação coletiva, destinada ao custeio das entidades sindicais das categorias econômicas, profissionais ou das profissões liberais deverá ser estabelecida em Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos desta Lei.

§ 1º A convenção determinará o valor e a época de recolhimento da contribuição, que será recolhida de uma só vez, anualmente.

§ 2º O valor da contribuição devida às entidades sindicais das categorias profissionais não excederá de 0,3% (três décimos por cento) do salário base do trabalhador no mês de incidência.

§ 3º O valor máximo da contribuição para as entidades sindicais das categorias econômicas, de agentes ou trabalhadores autônomos e das profissões liberais será regulamentado por ato do

Ministério do Trabalho e do Emprego, observando-se montantes diferentes conforme o número de empregados vinculados ao empregador.

§ 4º É vedada a adoção de percentuais superiores de contribuição a trabalhadores, empregadores e profissionais liberais não sindicalizados em relação aos sindicalizados.

§ 5º O recolhimento da contribuição para custeio de negociação coletiva de trabalhadores, empregadores e profissionais liberais não sindicalizados está condicionado à sua aquiescência.

§ 6º A Convenção deverá estabelecer os prazos e os meios para que o trabalhador, empregador ou profissional liberal não sindicalizado possa manifestar sua oposição ao recolhimento.

§ 7º O montante arrecadado será partilhado da seguinte forma:

I – para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’;

II – para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;

- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’;

§ 8º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

§ 9º A central sindical a que se refere a alínea *b* do inciso II do § 7º deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.

§ 10 Em caso de inexistência de quaisquer das entidades arroladas no § 7º, aplicar-se-á à contribuição o disposto nos arts. 590 e 591.

§ 11 Aplica-se à contribuição para custeio de negociação coletiva, no que couber, o disposto no art. 217, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional ”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se os artigos 579 a 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição complementa Proposta de Emenda à Constituição que apresento conjuntamente, com o fito de reformar e modernizar o sistema de custeio das entidades sindicais em nosso País. Por se referirem ao mesmo fenômeno e serem complementares repito aqui, em parte, a argumentação que consta daquele Projeto.

A liberdade sindical é uma das grandes conquistas sociais que ocorreram ao longo dos séculos XIX e XX. Efetivamente, ao longo de idas e vindas, das lutas, das vitórias e derrotas dos movimentos sociais, emergiu um movimento sindical livre, atuante e democrático.

Um dos principais, senão o principal elemento da liberdade sindical é a autonomia da entidade sindical – notadamente da entidade sindical laboral, mas também da patronal – em face do Estado.

Com efeito, a intervenção estatal é a mais freqüente, a mais intensa e a mais violenta das formas de interferência na dinâmica das relações sindicais. Ora, dado que os sindicatos são veículos de reivindicações e instrumento de disputa social, a sua liberdade é essencial para a manutenção de uma sociedade democrática. Não por outro motivo, as ditaduras, de qualquer matiz ideológico, têm entre seus primeiros objetivos, o de extinguir a autonomia sindical: às ditaduras importa eliminar os espaços de atuação independente e impor a sua fachada de paz social.

Um dos aspectos pelo qual essa interferência se apresenta é pela transferência ou reserva de recursos públicos para os sindicatos, de maneira mantê-los em dependência financeira do Estado e, em consequência, fragilizados economicamente e mais suscetíveis à pressão estatal.

No Brasil, o mecanismo idealizado para a consecução dessa interferência econômica foi o da criação da contribuição sindical compulsória, o chamado imposto sindical. Em sua criação, tratava-se de uma remuneração dos sindicatos, cooptados pelo Governo, pelo exercício da função pública de representação que a eles caberia no âmbito do esquema corporativista da Constituição de 1937.

A Constituição de 1988, malgrado seus avanços no sentido de garantir a liberdade de gestão dos sindicatos, ambigamente manteve a previsão para a existência do imposto sindical, preservando essa arcaica dependência financeira dos sindicatos em relação ao Estado.

A manutenção do imposto sindical, que foi defendida como um mecanismo de garantia sindical – para permitir o sustento de sindicatos independentes e atuantes – teve, na realidade, efeito bem diverso, ao servir de motor para a proliferação indiscriminada de sindicatos pouco representativos e pouco relevantes, que se contentam em auferir o imposto e oferecer pouco ou nenhum retorno a seus representados e associados.

Ora, a liberdade sindical tem por expressão máxima o caráter privado e associativo do sindicato, que não deve ser atrelado, de forma alguma, ao aparato estatal. Essa liberdade tem por corolário, necessariamente, a responsabilidade sindical, no sentido de que a entidade sindical tem a obrigação de se fazer relevante para seus representados, não em virtude de lei, mas em razão de sua capacidade efetiva de representá-los e de fazer diferença na defesa de seus interesses.

O sindicato relevante e atuante terá maior capacidade de atrair associados e terá melhores condições, inclusive melhor *expertise*, para a negociação coletiva de melhores condições de trabalho e remuneração. O sustento financeiro dos sindicatos deve decorrer disso: da contribuição associativa de seus membros e da remuneração dos serviços que prestar a toda a categoria.

O imposto sindical, por outro lado, por seu caráter compulsório, estimula outro tipo de comportamento: o sindicalismo leniente e desvinculado de resultados, que, por confiar unicamente no financiamento estatal, pouco tem a falar e a fazer para seus representados.

O sindicalismo real prescinde desse artifício e diversos exemplos podem ser colhidos da própria prática sindical brasileira, na qual verificamos que muitos dos sindicatos mais importantes e atuantes abrem mão do imposto sindical, devolvendo-o a seus representados. Ainda, cabe a menção aos sindicatos do setor público, que não são dotados pelo imposto sindical e que se destacam por sua importância e capacidade de representação.

Destarte, apresento o presente Projeto de Lei, que elimina o imposto sindical e o substitui por contribuição para custeio de negociação coletiva de trabalhadores, empregadores e profissionais liberais.

Essa contribuição representa um avanço em relação à atual sistemática pois substitui a atual contribuição, baseada unicamente na existência do sindicato, para um tipo de contribuição baseado no exercício da capacidade de negociação coletiva dos sindicatos e na concordância dos participantes da categoria quanto ao seu recolhimento.

A modernização do sindicalismo brasileiro passa pela adoção de mecanismos de responsabilização sindical, objeto, justamente, das proposições que ora apresento e cuja aprovação peço aos meus Pares.

Sala das Sessões,

Senador Blairo Maggi